



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

009/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a **defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**";

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e **dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição**, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, a qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, "atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

CONSIDERANDO a instauração, neste órgão do Ministério Público, do Procedimento Administrativo nº MPPR-0014.20.000231-0 para acompanhar e fiscalizar as ações de combate e prevenção acerca da pandemia do COVID 19 nos Municípios da Comarca de Bandeirantes.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dá prioridade às ações preventivas em saúde, em seu artigo 198, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, incisos II e III; e artigo 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõe, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil, “a cidadania” e a “dignidade da pessoa humana” e como seu objetivo primeiro, a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação”;

CONSIDERANDO o disciplinado no artigo 196, da Constituição Federal, que preconiza ser “a saúde direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197 da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em razão da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o Coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”;

CONSIDERANDO que, em 30 janeiro 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03 fevereiro 2020, por meio da Portaria GM/MS nº 188/20204, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, relevando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que em 11 de março do ano de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou status de pandemia para o Coronavírus, ou seja, quando uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2020;

CONSIDERANDO que casos de COVID-19 foram notificados, ao todo, em 116 países com 125.048 ocorrências – a maioria deles na China (80.981), sendo que o Brasil confirmou 1.546 casos até o momento (dados de 22 de março de 2020, 15h59, fonte: Ministério da Saúde);

CONSIDERANDO que o Paraná registrou 54 casos confirmados e 1.354 hipóteses suspeitas de infecção pelo coronavírus (dados de 22.03.2020, fonte: Secretaria da Saúde);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do Novo Coronavírus como pandemia se traduz no risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma ampla;

CONSIDERANDO as notícias amplamente divulgadas na imprensa e redes sociais de que os fornecedores, aproveitando-se da expansão do COVID-19 – mais conhecido como CORONAVÍRUS – e, conseqüentemente, elevaram os preços a patamares exorbitantes de materiais como: álcool gel 70%, máscaras e demais itens preventivos;

CONSIDERANDO a essencialidade dos diversos produtos dos quais se tornou sabido o aumento da procura e rápida escassez no mercado;

CONSIDERANDO ser DIREITO DO CONSUMIDOR, dentre outros, a proteção contra práticas abusivas para fornecimento de produtos e serviços, sendo vedado ao fornecedor exigir vantagem manifestamente excessiva na venda de produto ou serviço, bem como elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços (arts. 6º, V e 39, V e X, da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que tais práticas caracterizam-se como infrações ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, como o art. 56 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a fixação artificial de preços (art. 4º, II), a fraude de preços por meio de alteração sem modificação essencial ou de qualidade (art. 7º, IV, “a”) e a sonegação ou retenção de insumos ou bens para fim de especulação (art. 7º, VI), constituem crimes contra as relações de consumo, tipificados na Lei Federal nº 8.137/90;

CONSIDERANDO que é crime contra a economia popular provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício (Lei Federal nº 1.521/51, art. 3º, VI);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO no mesmo sentido, a disposição contida no art. 36, inciso III, da Lei nº 12.259/2011 que a conduta dos comerciantes poderá afrontar a ordem econômica, constituindo **infração da ordem econômica**, independente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: I – limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; II – dominar mercado relevante de bens ou serviços; **III – aumentar arbitrariamente os lucros**; e IV – exercer de forma abusiva posição dominante.

CONSIDERANDO por fim, que a recomendação é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do artigo 27, inciso I, parágrafo único, e IV da Lei Federal nº 8.625/93;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos proprietários e responsáveis diretos dos estabelecimentos que realizam comercialização de gêneros alimentícios e farmácias da Comarca de Bandeirantes (Municípios de Bandeirantes e Santa Amélia), para que:

a – Se abstenham, sem motivada e justa causa, de elevar o preço dos produtos comercializados, mantendo-se a venda com precificação justa e não excessiva, evitando-se assim, aumento injustificado de valor para além do praticado antes da expansão do COVID-19, sob pena de responsabilização cível e criminal, nos termos acima delineados;

b – Caso já tenham elevado os preços de forma inadequada, que corrijam tal situação, voltando a cobrar pelos produtos os valores normais cobrados anteriormente à iminência do COVID-19, salvo justificativa idônea;

c – que eventuais limitações quantitativas ou qualitativas de produtos como por exemplo: álcool em gel 70% e máscaras, assim como produtos alimentícios básicos, sejam praticadas com “parcimônia e critérios prévia e amplamente divulgados, pelos meios necessários a este fim e conforme o estoque disponível em cada estabelecimento, a serem admitidos pelos órgãos de proteção e defesa ao consumidor, sem configurar prática abusiva”.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

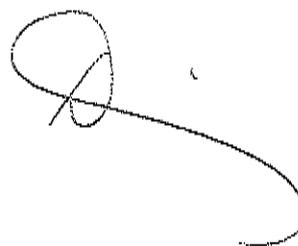
d- ocorrendo a limitação acima mencionada, que esta se faça com o fim maior de garantir o equilíbrio e a harmonia social, de modo a garantir o atendimento ao maior número de consumidores, até que o período de enfrentamento da pandemia Coronavírus (COVID-19) se normalize, bem como coibir a compra de provisionamento feita pelos consumidores.

A entrega da presente será feita por meio eletrônico, com confirmação de seu recebimento, sendo encaminhada, também para ciência aos órgãos municipais interessados e de fiscalização.

Bandeirantes, 23 de março de 2020.


Virginia Garcia Prado Domingues

Promotora de Justiça

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and a long, sweeping tail that curves to the right.